

Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia); e Doutorado em Engenharia florestal e Recursos Naturais, pela Universidade de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia (2011-2017).

Experiência Docente:

Universidade Técnica de Lisboa — Instituto Superior de Agronomia, como Monitor de Biometria Florestal II do 3.º Ano (05/1993) e Exploração florestal do 4.º Ano (1 a 6/1994); Ministério da Educação de Cabo Verde, Bacharelato em Agroflorestal, como Docente convidado/«Fotointerpretação e sistemas de informação geográfica» (02/1996); *Joint Research Center* da Fundação Calouste Gulbenkian/Módulo sobre Incêndios Florestais do Curso *Knowledge Assessment Methodologies* (10/2008); É atualmente docente convidado do curso de *Erasmus Mundus Master* da Universidade de Lisboa/MedFor «*Mediterranean Forestry and Natural Resources*» e co-leccionando a disciplina — *Wild Fire Risk Management* (2013-2017).

Percurso Profissional:

Com mais de 20 anos de experiência em atividades nacionais e internacionais, especializou-se no tema da gestão e governança de risco, no qual desenvolveu a tese de doutoramento.

Assistente de investigação no Projecto *Storms e Geofogo*, do Centro Nacional de Informação Geográfica (CNIG/MPAT) (1995-1997); Chefe do Serviço de Informação, Inventário e Cartografia, na Portucel Florestal, S.A. (1997-2000); Responsável de área Desenvolvimento Aliança Florestal, S.A. (2000-2002); Membro da equipa de Estratégia e Desenvolvimento na Portucel Florestal, S.A. (2002-10/2003); Adjunto de Gabinete do Secretário de Estado das Florestas do XV Governo Constitucional (2003-8/2004); Área da Estratégia e Desenvolvimento na Portucel Florestal, S.A. (2004-9/2004); Coordenador executivo da Proposta Técnica do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios para o Instituto Superior de Agronomia (9/2004-4/2005); Adjunto do Gabinete do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas do XVII Governo Constitucional (5/05-5/2006); Responsável pela Gestão do Risco e rentabilização dos ativos florestais na Aliança Florestal, SA. (6/2006-4/2008); Responsável pela Proteção Florestal da *The Navigator Company*, coordenando os programas operacionais de prevenção e combate de incêndios (Afocelca), luta contra pragas e invasoras e Membro no Conselho Técnico da Afocelca (2008-2016); desde julho de 2016, é responsável da área da Inovação e Desenvolvimento Florestal da *The Navigator Company*. É membro do Centro de Estudos Florestais da Universidade de Lisboa. Desde 1997 que participa nas campanhas de combate a incêndios, como sapador operacional, coordenador de combate aéreo, supervisor regional e coordenador nacional de DFCI.

É autor de várias comunicações orais e escritas e de vários artigos científicos no tema da gestão de risco de incêndio. Na esfera internacional destacam-se os convites para o *North America Fire Management Working Group* 2004, para o Comité Internacional de Ligação (ILC) do 4th Congresso Mundial de Incêndios Florestais, para o painel de peritos em incêndios florestais de 2006 da FAO e no projeto científico *Fire-Engine — Flexible Design of Forest Fire Management Systems* no âmbito programa do MIT-Portugal (2009-2014).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017

Atendendo aos trágicos acontecimentos decorrentes dos incêndios de grandes dimensões que, nos dias 17 de junho e 15 de outubro de 2017, deflagraram em Portugal Continental, de onde resultou um elevado número de vítimas, o Estado entendeu assumir, com caráter prioritário, a responsabilidade pela indemnização resultante das mortes ocorridas. O Governo, ciente da necessidade de ressarcir, de forma célere e efetiva, as vítimas destes incêndios, vem instituir um mecanismo extrajudicial para a atribuição de indemnizações aos familiares, herdeiros e demais titulares do direito de indemnização por morte das vítimas dos referidos incêndios florestais.

Para o efeito, é criado um mecanismo que permitirá ao Estado facultar aos referidos particulares atingidos um procedimento extrajudicial, célere e simples, para que possam obter indemnização por perdas e danos, não patrimoniais e patrimoniais, sem prejuízo do exercício de eventual direito de regresso por parte do Estado.

Manifestaram disponibilidade de cooperar com o Governo nesse intuito, entre outras entidades, o Provedor de Justiça e o bastonário da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Assumir em nome do Estado a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações decorrentes das mortes das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades relativamente às quais possa vir a ser exercido direito de regresso, nos termos da lei.

2 — Aprovar um mecanismo extrajudicial, de adesão voluntária, destinado à determinação e ao pagamento, de forma ágil e simples, de indemnizações por perdas e danos, não patrimoniais e patrimoniais, por morte das vítimas, aos respetivos familiares, herdeiros e demais titulares do direito à indemnização.

3 — Constituir um conselho que fixará, no prazo de um mês a contar da data de nomeação dos respetivos membros, e de acordo com o princípio da equidade, os critérios a utilizar no cálculo das indemnizações a pagar pelo Estado aos titulares do direito à indemnização por morte das vítimas, bem como os prazos e procedimentos necessários para os titulares do direito poderem exercê-lo, nomeadamente elaborando a minuta de requerimento que deve posteriormente ser preenchida pelos titulares do direito, os quais são publicados no *Diário da República*.

4 — Determinar que o conselho é composto por três juristas de reconhecido mérito e experiência, sendo um indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre juízes de tribunal superior, outro indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o terceiro indicado por associação representativa de titulares do direito de indemnização pela morte das vítimas dos incêndios.

5 — Cometer ao Provedor de Justiça a determinação, de acordo com os critérios referidos no n.º 3 e mediante um procedimento célere e simples, do montante da indemnização a pagar em cada caso concreto, e o seu respetivo pagamento.

6 — Determinar que nos casos em que a proposta de indemnização apresentada pelo Provedor de Justiça, de acordo com os critérios referidos no n.º 3, não seja aceite pelos seus destinatários, não fica precludida a possibilidade

de recurso aos demais meios legais disponíveis, incluindo judiciais.

7 — Estabelecer que os familiares, herdeiros e demais titulares do direito de indemnização podem apresentar os requerimentos de indemnização diretamente ao Provedor de Justiça ou fazê-lo através das autarquias locais das áreas abrangidas pelos incêndios e nas quais ocorreram mortes.

8 — Cometer às autarquias locais das áreas abrangidas pelos incêndios e nas quais ocorreram mortes a responsabilidade de, com a colaboração da Ordem dos Advogados, receber, informar e, sempre que lhes seja solicitado, auxiliar na instrução e apresentação dos requerimentos de indemnização.

9 — Determinar que a nomeação dos membros do conselho previsto no n.º 3, indicados nos termos do n.º 4, será objeto de despacho a proferir pelo Primeiro-Ministro.

10 — Estabelecer que todos os serviços e organismos públicos, no âmbito das suas atribuições e competências, prestam ao conselho e ao Provedor de Justiça a colaboração que lhes for solicitada.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de outubro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-D/2017

A presente resolução procede à criação de novos valores escriturais nominativos, designados por Certificados do Tesouro Poupança Crescimento (CTPC), e determina a suspensão de novas subscrições dos Certificados do Tesouro Poupança Mais (CTPM).

Prosseguindo o mesmo objetivo que esteve na origem dos CTPM em 2013, a criação dos CTPC visa estimular a poupança de médio prazo dos cidadãos e dinamizar o acesso das pessoas singulares a instrumentos de dívida pública com taxa fixa garantida, através de um produto com uma maturidade final mais longa (sete anos) e com um prémio adicional em função do comportamento da economia nacional a partir do segundo ano.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), a emitir, em nome e em representação da República, valores escriturais nominativos, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa, denominados em moeda nacional e designados por Certificados do Tesouro Poupança Crescimento (CTPC).

2 — Estabelecer que os CTPC só podem ser subscritos por pessoas singulares e transmitidos por morte do titular.

3 — Determinar que os CTPC são inscritos em contas abertas junto do IGCP, E. P. E., em nome dos respetivos titulares, sendo a subscrição, as datas de subscrição e os saldos comprovados por extratos de conta emitidos pelo IGCP, E. P. E.

4 — Estabelecer que os CTPC são emitidos por um prazo de sete anos e amortizados na respetiva data de

vencimento ou antecipadamente, conforme as condições fixadas na Ficha Técnica constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 — Determinar que as taxas de juro fixadas para os CTPC, a serem subscritos a partir de 30 de outubro de 2017 (inclusive), são as seguintes:

- a) 1.º ano — 0,75 %;
- b) 2.º ano — 0,75 %;
- c) 3.º ano — 1,05 %;
- d) 4.º ano — 1,35 %;
- e) 5.º ano — 1,65 %;
- f) 6.º ano — 1,95 %;
- g) 7.º ano — 2,25 %.

6 — Determinar que a taxa de juro a partir do 2.º ano é acrescida de um prémio em função do crescimento médio real do Produto Interno Bruto (PIB), conforme as condições fixadas na Ficha Técnica constante do anexo à presente resolução.

7 — Delegar no membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de subdelegação, a competência para, por despacho, alterar as taxas de juro estabelecidas no número anterior.

8 — Estabelecer que as taxas de juro fixadas na data da subscrição dos CTPC são garantidas até à sua amortização.

9 — Estabelecer que a amortização dos CTPC no vencimento é feita ao valor nominal.

10 — Determinar que o IGCP, E. P. E., fica sujeito aos deveres de:

a) Prestar ao subscritor toda a informação relativa aos CTPC e disponibilizar no seu sítio na Internet uma simulação da remuneração dos CTPC;

b) Assegurar que as entidades com as quais celebre acordos ao abrigo da presente Resolução, prestam aos subscritores toda a informação relativa aos CTPC;

c) Disponibilizar, preferencialmente por via eletrónica, extrato periódico que identifique o valor nominal da aplicação e o montante de juros vencidos e distribuídos.

11 — Determinar a aplicação aos CTPC das disposições relativas à prescrição dos juros e do capital de empréstimos da dívida pública, constantes da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na sua redação atual.

12 — Determinar que o IGCP, E. P. E., estabelece os acordos necessários à execução das operações de subscrição e reembolso dos CTPC, incluindo a receção e pagamento das quantias inerentes a tais operações, cabendo-lhe definir as condições e formalidades a observar na realização das mesmas e na regularização dos fluxos financeiros delas advenientes, bem como fixar as respetivas comissões.

13 — Determinar que o IGCP, E. P. E., através de instruções, regula a emissão, a subscrição, a transmissão e o reembolso dos CTPC, e fixa os eventuais montantes a cobrar pela prestação dos respetivos serviços.

14 — Estabelecer que as emissões de CTPC ficam sujeitas aos limites fixados na lei do orçamento do Estado para a contração de dívida pública fundada e para a dívida pública flutuante direta do Estado.

15 — Estabelecer que o IGCP, E. P. E., através de instrução e mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode suspender ou estabelecer limites às subscrições, caso as taxas de juro fixadas para os CTPC não sejam consideradas adequadas,